



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141401 - DF
(2022/0165097-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO
ADVOGADOS : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886
JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO - DF055914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de devolução de valores e compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de fraude bancária, a impedir a compensação de valores e a caracterizar dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141401 - DF
(2022/0165097-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO
ADVOGADOS : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886
JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO - DF055914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de devolução de valores e compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de fraude bancária, a impedir a compensação de valores e a caracterizar dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A., contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de devolução de valores e compensação por danos morais, ajuizada por MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO em face do ora agravante, em razão de descontos

indevidos em seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade dos contratos realizados em nome da agravada e a inexistência das obrigações deles decorrentes, determinando à agravante que se abstenha de descontar as parcelas vincendas relativas a esses contratos, condenando-a, ainda, à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM NULIDADE CONTRATUAL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. FRAUDE. ASSINATURA DOS CONTRATOS. EXIBIÇÃO. ART. 396 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ART. 400 DO CPC. DANO MORAL. CONFIGURADO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário das razões apresentadas pelo Apelante, não houve cerceamento de defesa, sobretudo porque foi deferida a dilação de prazo, por diversas vezes e o Réu não apresentou os documentos necessários para a realização da perícia e a verificação da autenticidade das assinaturas nos contratos. 1.1. Demonstrada a inércia da parte em promover as diligências necessária para realização da prova pericial, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização dessa prova é contraditória, e desacompanhada de fundamento fático, já que a autenticidade do documento deve ser provada por aquele que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. 1.2. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula nº 297, do STJ).

3. Nos termos do art. 373, do CPC, incumbe ao Autor provar os fatos alegados que constituem o seu direito, enquanto ao Réu incumbe comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor. 3.1. No caso dos autos, o ônus probatório foi invertido. 3.2. O Réu deveria ter provado que a fraude não ocorreu, mas o Apelante deixou de realizar as diligências necessárias para tanto, mantendo a inércia quanto à apresentação dos contratos que seriam submetidos à perícia, o que resultou na preclusão da matéria. 3.3. O Juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder (art. 396, do CPC). 3.4. Tratando-se de direito disponível, a consequência à parte que deixa de atender a determinação judicial de exibição de documentos, nos termos do art. 400 do CPC, é a presunção de veracidade dos fatos que a outra parte pretendia provar. 3.5. O Réu não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a relação jurídica.

4. Desprovido de fundamento fático o pedido de compensação de valores. 4.1. Apesar de ter havido depósito de quantia do empréstimo na conta da Apelada, não há evidência de que esse valor ficou disponível para seu uso, bem como não há qualquer indício nos autos de que a Autora usufruiu da quantia

depositada, sobretudo em razão das retiradas imediatamente após o depósito e da controvérsia sobre a fraude realizada em seu nome e em benefício, inclusive, de funcionária do Banco Apelante.

5. Eventual ocorrência de fraude integra o risco da atividade exercida pela instituição financeira, o que é caracterizado como fortuito interno. 5.1. Como fornecedora, a instituição financeira está submetida ao regramento do art. 14, do CDC, segundo o qual o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 5.2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479, do STJ). 5.3. Uma vez não demonstrada a regularidade da contratação, não há que se falar em excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC.

6. O dano extrapatrimonial não se caracteriza apenas quando há ofensa aos direitos da personalidade, tendo também uma finalidade pedagógica, direcionada ao comportamento do agente. Constitui medida que, além de satisfazer o direito do ofendido, tem o condão de coibir condutas ofensivas e reiteradas, de modo a desestimular a sua reiteração.

7. Considerando os parâmetros da Lei n. 12.529/2011 e, em especial, o poder aquisitivo da instituição e sua conduta lesiva face à pessoa hipossuficiente, ao deixar de tomar as cautelas necessárias para a regular formação de instrumentos contratuais, a fim de evitar fraudes coibir a contratação irregular de produtos e serviços, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme fixado na sentença, atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial.

8. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp 983.778/MS).

9. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, foram majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, CPC.

10. Recurso conhecido e não provido". (e-STJ fls. 760 - 762)

Recurso especial: alegou violação dos arts. 182, 186, 368, 884 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: (i) deve ser autorizada a compensação entre o valor indevidamente descontado e o valor creditado na conta corrente da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito; (ii) não houve dano moral indenizável.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial, conforme a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito com compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido" (e-STJ fl. 976).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que não é necessária revisão de fatos, "mas simples aplicação da lei", principalmente quanto à alegada divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

Com efeito, no que tange ao pedido de compensação de valores, observa-se que assim decidiu o Tribunal de origem:

"Quanto ao pedido alternativo, de reforma da sentença para permitir a compensação entre os valores descontados em folha de pagamento pelo Banco Apelante e os créditos utilizados pela Apelada, bem como os juros e encargos deles decorrentes, conforme art. 386, do CC, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado, também não deve ser acolhido.

Isso porque, apesar de ter havido depósito de quantia do empréstimo na conta da Apelada, não há evidência de que esse valor ficou disponível para seu uso, bem como não há qualquer indício nos autos de que a Autora usufruiu da quantia depositada, sobretudo em razão das retiradas imediatamente após o depósito e da controvérsia sobre a fraude realizada em seu nome e em benefício, inclusive, de funcionária do Branco Apelante, como destacado no acórdão nº 1218482.

Assim, desprovido de fundamento fático o pedido de compensação de valores" (e-STJ fls. 833/834, grifou-se).

Ora, eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido, no que

concerne aos indícios de que houve fraude na contratação dos empréstimos, com destino dos valores a terceiros, e, por isso, não pode ser autorizada a compensação, exigiria desta Corte, inexoravelmente, o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, é certo que a condenação da agravante ao pagamento de compensação por danos morais foi fundamentada pelo Tribunal de origem exatamente na provável ocorrência de fraude, que ensejou descontos indevidos no benefício previdenciário da agravada.

A fim de afastar essa condenação, seria imprescindível examinar os elementos probatórios a respeito da fraude bancária - para se constatar a legalidade nos descontos na verba alimentar recebida pela agravada -, pelo que se mostra inadmissível o conhecimento do recurso especial também quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, convém repisar que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quer pela alínea "a" quer pela alínea "c" do permissivo constitucional, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.029.476/RJ, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão

6 . Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.105.375/SP, Quarta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Nesses termos, em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.141.401 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0165097-6

Número de Origem:

07355008720188070001 7355008720188070001

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO

ADVOGADOS : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886

JAUQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO - DF055914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO

ADVOGADOS : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886

JAUQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO - DF055914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023